PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.045, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.990.

Dispõe sobre criação e o funcionamento de Serviço de Assistência aos pacientes de AIDS e sua prevenção.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de 07 de Dezembro de 1.990, Projeto de Lei nº 116/90, de autoria do Vereador Dr. José Eduardo Magalhães Ciparrone e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Sr. Chefe do Executivo autorizado a criar e manter o funcionamento de um Serviço Municipal de Assistência a AIDS e sua prevenção.

Art. 2º - O referido Serviço deverá contar com a participação obrigatória de setores que compreendam respectivamente:

a) - Equipe de Assistência Ambulatorial;

b) - Equipe de Assistência Hospitalar;

c) - Equipe de Vigilância Epidemiológica.

Art. 3º - A equipe de assistência ambulatorial deverá, tratar os casos de pacientes encaminhados pela rede de Saúde Municipal de Mococa e outras, atendendo preferencialmente a pacientes residentes na localidade, sendo os demais pacientes atendidos através de convênios com outros municípios, para o ressarcimento das despesas.

Parágrafo Único - A Equipe de Assistência Ambulatorial, contará com a participação de médicos, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais, técnicos e auxiliares de enfermagem, devidamente treinados e com estágio obrigatório em Serviço Especializado no tratamento, controle e prevenção da AIDS.

Art. 4º - A Equipe de Assistência Hospitalar, deverá atuar nos casos de internação para os quais se está exigindo, obrigatoriamente, acomodações em quartos ou enfermarias especialmente destinados aos casos de AIDS e, preferencialmente em regime de ISOLAMENTO EPIDEMIOLÓGICO.

LEI Nº 2.045, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.990.

Parágrafo Único - O presente Projeto de Lei, autoriza o Chefe do Executivo, ou seu representante legal, a exigir, através de convênio firmado com o (s) hospital (is), local (is), ' tratamento específico, recepção e destruição de todos os materiais contaminados provenientes dos pacientes tratados em caráter de absoluta e estrita vigilância individual, sendo destinado, ainda, seu lixo e os emunctórios para a imediata incineração ou esterilização, quando se tratar o caso.

Art. 5º - A Equipe de Vigilância Epidemiológica , deverá atuar na forma dos preceitos legais vigentes, devendo se adaptar com presteza às alterações que ocorrerem na legislação.

Parágrafo Único - Os aspectos de Controle e Prevenção da AIDS , deverão ser desenvolvidos, além daqueles já previstos em Lei, também através de Campanha de Esclarecimento ao Público, estando o Sr. Prefeito Municipal ou seu representante legal, desde já, autorizado a convocar pessoal e/ou requisitar material nas repartições públicas federais, estaduais e municipais, para a consecução desses objetivos.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 18 DE DEZEMBRO DE 1.990.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA
Prefeito Municipal

PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI
Assessor Jurídico